

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2016

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a promover alterações na redação dos artigos 13, 14, 18, 25, 59, 70 e 81 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso.

Art. 2º O *caput* do artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua

venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

Art. 3º O *caput* do artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)

Art. 4º O *caput* do artigo 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O ensino básico será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (NR)

Art. 5º O artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A assistência ao egresso, dever do Estado, consiste na orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade, sendo prestada pelo prazo de seis meses contados a partir de sua liberação.

Parágrafo único. Se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.” (NR)

Art. 6º O artigo 59 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –
Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á procedimento administrativo para sua apuração, conforme regulamento e por decisão motivada da autoridade, assegurado ao preso o direito de defesa.

Parágrafo único. Fica assegurada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública.” (NR)

Art. 7º. O artigo 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –
Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

.....
II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

.....”

(NR)

Art. 8º O artigo 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –
Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81

.....
V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

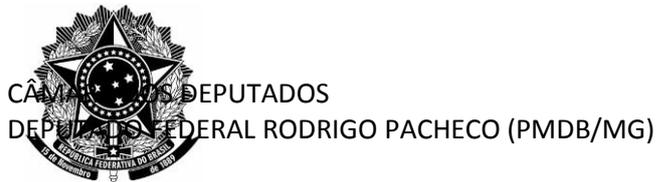
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa a readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, internado e egresso do sistema penitenciário brasileiro. As alterações pontuais são relativas à assistência à educação, saúde, bem como aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, pelas autoridades e organismos competentes.

Retomando preceitos do Projeto de Lei nº 2.233, de 2011 (arquivado por ter sido vencida a Legislatura anterior), a presente proposta tem o mérito, dentre outros, de disciplinar o procedimento administrativo de falta grave (art. 59, da Lei de Execução Penal) e de fortalecer o Conselho da Comunidade, aproximando a sociedade dos fins de reintegração social.

Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional,



incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei de Execução Penal, constitui aquela um dever do Estado.

Brasília, de de 2016.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG